

O direito e a economia na era digital

*Fernando Antônio de Vasconcelos**

*Dante Ponte de Brito***

Resumo: Futuramente as atividades cotidianas mais simples não poderão prescindir do uso da informática e da Internet. Nesse contexto de grandes mudanças surgidas com a revolução tecnológica (a chamada *era digital*), a posição correta do ordenamento jurídico é se adaptar às novas necessidades que lhe são compelidas. Este artigo tem como objetivo analisar como o Direito se comporta, ou pelo menos vem se comportando frente essa nova conjuntura de relações jurídicas e sociais.

Palavras-chave: Internet. Código de Defesa do Consumidor. Nova economia. Novo direito.

1 Introdução

O mundo jurídico vem passando por inúmeras transformações, dentre as quais o enfrentamento de novos tipos de relações entre os seus sujeitos de direito. Ignorar tais mudanças talvez seja a maneira mais fácil de lidar com elas, mas, seguramente, não será a melhor solução. Futuramente as atividades cotidianas mais simples não poderão prescindir do uso da informática e da Internet. Diz-se isso com base no avanço excepcional na área tecnológica e no aumento na velocidade das comunicações, proporcionados pela substituição dos meios físicos pelos meios eletrônicos e virtuais.

Partindo do pressuposto de que as relações jurídicas nada mais são do que reflexos dos relacionamentos sociais, afirma-se que o direito não conseguirá esquivar-se do avassalador mundo cibernético.

Sabe-se que toda mudança de paradigma traz consigo alterações positivas e negativas no seio de uma organização social. Nesse contexto de

* Professor do Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB – CCJ – UFPB.

** Dante Ponte de Brito é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

grandes mudanças surgidas com a mais recente revolução tecnológica, a posição correta do ordenamento jurídico é se adaptar às novas necessidades que lhe são compelidas.

Tem-se estabelecido, nos últimos anos, um vínculo virtual cada vez mais intenso. Nesse raciocínio, percebe-se que esse novo tipo de ligação, em que os indivíduos interagem pela rede mundial de computadores, será o motor para um novo tipo de vínculo jurídico: **o relacionamento jurídico virtual**. Cabe ressaltar, desde já, que o embasamento legal para essa nova realidade ainda é incipiente. Porém, segundo Sérgio Ricardo Marques Gonçalves¹ a legislação brasileira se mostra apta a resolver muitas questões relativas ao comércio realizado por meio da Internet.

Fala-se até no começo de uma nova era, denominada pelos estudiosos de “Era digital”. A esse respeito, especialistas no assunto afirmam que nos últimos anos ocorreu um casamento perfeito entre a mídia e o mundo das telecomunicações. Essa união provocou um dos fenômenos mais contagiantes dos últimos séculos: o comércio eletrônico ou virtual.

Destarte, o Direito como elemento pacificador dos conflitos e fenômenos criados em função das imposições sociais (nesse caso os sistemas informatizados e a Internet) deve tutelar os interesses existentes na sociedade de uma determinada época.

Dentro desse contexto, a finalidade do presente trabalho é analisar especificamente o tema: **“O Direito e a economia na Era digital”**. É indispensável verificar como o Direito se comporta, ou pelo menos vem se comportando frente a essa nova revolução tecnológica, denominada por muitos de “revolução digital”. Serão abordadas aqui, dentre outras questões: a evolução histórica da Internet, o sentido da nova economia, o papel do Direito no mundo virtual, além de alguns aspectos acerca das relações jurídicas de consumo por meio da Internet.

2 Internet: a rede mundial de computadores

Antes de refletir, especificamente, sobre as temáticas do Direito e da economia na Era digital, é necessário discorrer de forma breve acerca da Internet – rede mundial de computadores –, meio pelo qual os indivíduos interagem nessa nova modalidade de relação jurídica: o relacionamento jurídico virtual.

A Internet², também conhecida como rede mundial de computadores, surgiu no ano de 1969, durante a Guerra Fria, nas bases militares dos EUA e

¹ BLUM, Renato Oppice (org.). **Direito Eletrônico: a Internet e os Tribunais**, São Paulo: EDIPRO, 2001, 1 ed. p. 224.

² Conjunto de redes de computador interligadas por meio de linhas de telecomunicação utilizando protocolos da família TCP/IP.

se propaga de modo avassalador nos nossos dias. Seu nome inicial era *Arpanet*³. Ela foi criada pelos norte-americanos com o intuito de trocar informações de um modo seguro, em caso de guerra declarada. O objetivo inicial da rede era interligar computadores militares e industriais. A idéia era construir uma rede capaz de conectar pontos estratégicos como, por exemplo, centros de pesquisa e tecnologia e, além disso, fazer com que esta organização fosse protegida contra quaisquer tipos de ataques ou bombardeios inimigos.

Os pioneiros na construção desse novo mundo virtual tinham a intenção de criar uma rede em que não houvesse um computador central que controlasse todo o sistema. Essa idéia inicial permanece até os dias atuais, visto que é característica fundamental da Internet a **liberdade** conferida aos usuários⁴ da rede.

Nos anos 80, a rede mundial de computadores tornou-se disponível para fins educativos e na década seguinte ingressou no mercado comercial, iniciando uma trajetória jamais vista na história, de expansão superior a todos os meios de comunicação conhecidos até a atualidade. Segundo dados disponíveis na Associação Americana de Mídia, a Internet conquistou 50 milhões de usuários em 5 anos, contra os 10 anos da TV a cabo, 13 da TV normal, 38 do rádio e 70 anos do telefone. Diferentemente da evolução das outras tecnologias, que se realizou gradual e progressivamente, a Internet ocasionou uma verdadeira ruptura com o passado, caracterizando o que alguns economistas denominaram de “destruição criadora”.

No ano de 1989, nascia no Laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners Lee e R. Cailliau, o *World Wide Web* (ou WWW, ou ainda W3 ou simplesmente Web). O sistema WWW foi considerado o detonador de uma verdadeira explosão, que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação de “massa”, em escala global. A Web consiste num composto de hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos.

É importante destacar que, inicialmente, não se enxergou o potencial comercial de rede mundial de computadores. Passada essa rápida fase de adaptação e, principalmente a partir de 1993, a Internet passou a ser explorada comercialmente em âmbito mundial e vislumbrou-se nela um excelente meio de negócios, que minimizava custos e maximizava resultados. Daí surgiram as relações jurídicas que serão discutidas neste trabalho.

Se num primeiro momento a inclusão da Internet no mercado comercial é o paraíso para todos os comerciantes, em seguida pode se tornar

³ Arpanet é sigla que significa: Advanced Research Projects Agency, ou seja, Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas.

⁴ Para efeitos deste trabalho, usuário é todo aquele que acessa ou utiliza a Internet.

um pesadelo para os próprios empresários e consumidores. Neste momento aparece o Direito para tutelar tais conflitos. Esse é o tema desta pesquisa.

2 O sentido da nova economia

Com a chegada do terceiro milênio, cada vez mais se consolida a idéia de uma nova concepção de economia, baseada, sobretudo, no desenvolvimento tecnológico (avanço dos sistemas informatizados e da Internet) e na competição. E esta nova concepção de economia tem reflexos em todos os ramos da sociedade e inclusive no Direito.

O que vem ocorrendo nos últimos anos é uma fase de mudança de estrutura econômica. O que impera neste momento é o que os economistas denominam “economia da informação”. Esta nova concepção de economia é responsável pela chamada “desmaterialização parcial da riqueza”. A desmaterialização consiste em uma modificação de parâmetros para se medir a riqueza. Antes a riqueza era demonstrada pela maior quantidade de bens materiais que as empresas ou os indivíduos tinham em seu poder. O que o mercado valoriza hoje são outros tipos de bens (de caráter imaterial), como por exemplo: a informação, o conhecimento, a tecnologia, o tempo etc. Para o economista norte-americano Joseph E. Stiglitz esta mudança de paradigma é fruto, sobretudo, do processo de globalização dos mercados, fenômeno este que se caracteriza por sua enorme força e pela sua irreversibilidade.

A Era digital trouxe novos paradigmas para o campo da economia, dentre eles: a extrema velocidade e a diminuição das distâncias. As empresas, cada vez mais buscam excelência na rapidez com que entregam seus produtos e executam seus serviços. As distâncias foram encurtadas, na medida em que a utilização da Internet como meio de comunicação e comercialização em massa não se limitou a uma área geográfica determinada.

Outro efeito bastante notório no que se refere à nova concepção de economia é que a globalização e a competição fizeram desaparecer os mercados cativos que se mantinham com base na tradição ou, até, numa espécie de “direito adquirido” a abastecer o consumo local (principalmente nas pequenas cidades). O que se vê agora é um mercado global, consequência também da evolução da rede mundial de computadores que impulsionou o comércio internacional, conforme afirmado outrora.

Enfim, a nova economia prevê a possibilidade de haver uma redução de custos e aumento de lucros empresariais, multiplicando rapidamente a velocidade da comercialização de produtos e serviços, dando uma nova escala à atividade negocial, pela possibilidade de alcançar um número ilimitado de consumidores (clientes) ou de fornecedores.

3 A criação de um novo direito

3.1 Um novo direito

No momento em que o mundo ingressa em um novo milênio, e, sobretudo, como consequência da nova idéia de economia apresentada no tópico anterior, os meios jurídicos e a opinião pública reconhecem a necessidade de uma grande reforma no plano do direito. As novas tecnologias e, principalmente o advento da Internet, proporcionaram uma crise nas relações jurídicas, tendo em vista que muitos dos problemas decorrentes das novas relações jurídicas virtuais não são contemplados pelo ordenamento jurídico vigente.

Tal como vem ocorrendo com outros ramos do Direito: Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direitos dos Idosos, dentre outros, discute-se a necessidade de criação de um microsistema jurídico que tutele as relações jurídicas por meio da Internet. Outra questão que merece ser destacada e discutida é a necessidade da existência de uma legislação específica sobre o tema, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), respectivamente.

O que é preciso ter em mente é que a chamada Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Tecnológica (Revolução digital) modificou a estrutura da sociedade. A informática e a Internet funcionaram como catalisadores dessas mudanças estruturais e o Direito precisa se posicionar quanto a necessidade de regulamentar ou não essas novas relações jurídicas virtuais. E caso se posicione no sentido de regulamentação, é preciso saber se: Pode um Estado nacional regulamentar relações jurídicas em uma rede que opera globalmente?

3.2 Posição ontológica x posição instrumental

Neste momento iremos discutir acerca da posição do Direito frente a essa nova modalidade de relacionamento jurídico. O comércio eletrônico, por ser manifestação da sociedade, exige uma convivência ordenada, motivo pelo qual o ordenamento jurídico deve tomar uma posição quanto a ele. Na verdade, o Direito tem a obrigação de tentar acompanhar, se possível na mesma velocidade, esta revolucionária evolução social.

O grande problema é que, em face da novidade do negócio, não se sabe exatamente a forma pela qual o Direito deva intervir no comércio eletrônico.

As palavras da Prof.^a Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein refletem bem o momento em que se encontra o Direito em relação a “Era digital”:

Tanto na perspectiva do Empresário, quanto na do intérprete ou na do legislador, o comércio eletrônico é algo tão novo e revolucionário que, até o presente momento, não se pode afirmar, com certeza, qual seja seu real impacto na economia ou a necessidade de sua regulamentação (grifo dos autores) ⁵.

Buscando refletir acerca da parte final do pensamento ora descrito, faremos aqui uma análise sobre o comportamento do Direito no mundo digital.

Os posicionamentos existentes acerca desse novo papel do Direito podem ser divididos em dois grupos. O grupo “ontológico” sustenta que estamos diante de um novo mundo, que demanda um Direito diferente. Já o grupo “instrumental” defende simplesmente a transposição das regras já existentes no ordenamento jurídico atual, mediante o emprego da analogia.

A posição ontológica afirma que estamos diante de um mundo “virtual” diferente do mundo físico. Existe um mundo digital dentro do qual se encontra um novo modo de pensar que segue paradigmas digitais. No âmbito jurídico afirma-se que haverá uma “Constituição Digital”, que dará origem a um Direito novo. Sobre esta base, sustenta-se que o Direito que conhecemos não está apto a regular este novo mundo e também não tem muitas funções a desempenhar.

Em contrapartida, o grupo instrumental defende que os conflitos existentes nas relações jurídicas tradicionais e nas relações jurídicas virtuais são similares. Segundo os adeptos desta corrente, deve ser utilizado o emprego da analogia para a solução de conflitos e, em que pese o fascínio exercido pelos novos termos, eles devem ser analisados mediante a assimilação dos fenômenos já conhecidos.

Dito isso, a posição que nos parece mais sensata e coerente acerca do tema é a posição intermediária, defendida pelo Prof. Ricardo Lorenzetti em sua obra intitulada: Comércio Eletrônico. Segundo o autor argentino:

A posição ontológica nos parece excessiva no que toca à pretensão de consagrar um mundo novo paralelo ao real, uma nova dimensão imune ao sistema normativo. Inversamente, a tese instrumental peca por ser insuficiente, toda vez que a transposição analógica omite a consideração dos elementos específicos da nova situação fática, e, por isso, não raramente ineficaz. (...) Há que se aceitar as inovações e também inovar. É prudente que se as examine mediante o “paradigma da ancoragem”, o que significa estabelecer os pontos

⁵ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 1 ed..2004, p.27.

fixos que permitam inovação, mas não a insensatez, a hipótese aventureira ou a improvisação. A ancoragem significa estudar inovações, aceitá-las, mas num contexto de valores, de normas claras e de rigor.⁶

Dessa forma, seguindo o raciocínio do Prof. Lorenzetti, o Direito vigente deve ser entendido como o “ponto fixo”, uma “âncora” com a função de evitar que o mundo digital aliene-se da enorme experiência adquirida ao longo de séculos de história do Direito tradicional, especialmente no que se refere à hierarquia de valores, a noção de justo e razoável e, sobretudo, aos princípios elementares do ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, os princípios jurídicos e os valores construídos ao longo de séculos de história devem permanecer no ordenamento, como uma “âncora”, no entanto, **como os conflitos permanecem, mas o meio os modifica**, é necessário que o Direito acompanhe as mudanças e as regule de forma específica quando as situações fáticas ou a sociedade assim o exigirem.

3.3 Regulamentação da internet: legislar ou não?

Segundo Prof. José Caldas Góis Jr.:

A criação de leis não é a única forma de ordenar as relações interpessoais. Entretanto, é importante reconhecer a importância da função instrumental da lei dentro do processo de distribuição da justiça.⁷

Observando o pensamento do Prof. Caldas Jr. e fazendo uma intertextualidade com a linha de raciocínio traçada no tópico anterior pelo Prof. Ricardo Lorenzetti, pode-se perceber que, muitas vezes, somente a criação de legislação especial que contemple conceitos específicos do ciberespaço poderá ser capaz de solucionar um conflito decorrente do relacionamento jurídico virtual.

Diz-se isso tendo em vista que, conforme afirmado anteriormente, os conflitos permanecem, mas o meio os modifica, e existem casos em que a legislação vigente será totalmente inadequada para dar resposta ao desajuste social criado, justamente por não contemplar tipos específicos ou

⁶ LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 77.

⁷ GOIS JR, José Caldas. **O Direito na Era das Redes: a liberdade e o delito no ciberespaço**. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 46.

simplesmente não conseguir conceber a complexidade desse novo meio de comunicação.

Importante ressaltar ainda que, qualquer modelo nacional de regulamentação, por via de lei ou de qualquer outra forma, tem que ter em vista as iniciativas que se desenvolvem em outros países estabelecendo normas de cooperação e intercâmbio de informações.

4 O código de defesa do consumidor e a internet

Há uma crítica bastante recorrente na doutrina pátria, no que se refere à não-regulamentação das relações jurídicas virtuais pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90).

Afirma a Prof.^a Dr.^a Maria Eugênia Reis Finkelstein que:

A despeito de seus diversos méritos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não pôde regulamentar a nova Era digital ou o comércio eletrônico pois que, quando da sua promulgação, essa nova realidade era somente vislumbrada, e seu real impacto sobre a economia e as relações de direito ainda não se faziam sentir⁸.

Assim, no entendimento da autora, não foi possível, por motivo meramente cronológico, o CDC tratar das relações jurídicas por meio da Internet. Parece bastante plausível a observação da Prof.^a Maria Eugênia Reis, tendo em vista que o CDC entrou em vigor em 1990, enquanto que a exploração comercial da Internet teve início somente em 1993, com a criação do sistema www (world wide web), considerado o detonador de uma verdadeira explosão, que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação “em massa”, conforme afirmado anteriormente.

A despeito dessa não regulamentação expressa pelo CDC, é cediço que o advento da rede mundial de computadores trouxe profundas modificações nas relações de consumo.

Nesse raciocínio, muito tem se questionado acerca da aplicabilidade do CDC às relações de consumo celebradas por meio da Internet, havendo controvérsia, não só com relação aos contratos celebrados com fornecedores de produtos ou serviços nacionais, mas, em especial, quando a relação de consumo é firmada com fornecedores estrangeiros.

No que se refere às relações de consumo por meio da Internet celebradas com fornecedores nacionais, entende-se que são perfeitamente aplicáveis às disposições constantes do CDC. Obviamente, deve-se verificar

⁸ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. op. cit, p.21, Nota 6.

se os sujeitos da relação concretizada em meio virtual se enquadram nos requisitos dos art. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e se estão presentes os princípios que caracterizam uma relação jurídica de consumo.

Destarte, uma vez configurada a relação jurídica de consumo, com fornecedor nacional, incontestável é a aplicação da legislação consumerista e a alteração do foro para o domicílio do consumidor, haja vista sua notória vulnerabilidade frente ao fornecedor de produtos ou serviços.

Ocorre que, nas relações jurídicas por meio da rede mundial de computadores, muitas vezes um consumidor contrata com um fornecedor estrangeiro, com estabelecimento físico no exterior. Configurada essa relação jurídica, e, havendo alguma irregularidade no fornecimento de produto ou serviço, cabem duas indagações importantes a fim de aferir qual a legislação aplicável: a) Existe Tratado ou Convenção Internacional que regule a matéria? b) Há escritório ou representação por meio de filial em território nacional?

Verificando a existência de Tratado ou Convenção que discipline as relações de consumo com determinado país estrangeiro, e que seja o Brasil signatário, aplicam-se as normas da legislação consumerista pátria, podendo o consumidor processar o fornecedor no Brasil.

Outra hipótese que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o fornecedor que efetuou o contrato tenha sua sede física no exterior, é quando se verifica a existência de filial, escritório de representação ou assistência técnica do fornecedor estrangeiro em território nacional. Nesse caso, responderá este por vícios ou defeitos nos produtos ou serviços, assim como por indenização devida ao consumidor.

Para ilustrar o entendimento supracitado, mister observar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado (RESP nº 63.891), reconheceu o direito de um consumidor, que adquiriu uma máquina filmadora, marca Panasonic, em Miami (USA), e que mais tarde veio a se apresentar defeituosa, devendo ser reparada pela Panasonic do Brasil Ltda.

O Relator para o acórdão, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, reconheceu em seu voto que:

Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no fator mercado consumidor que representa o nosso país.

(...)

O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje 'bombardeado' diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de

procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

(...)

Se as empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pela deficiência dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos....

Ao observar a decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo, pode-se constatar que cada vez mais há uma preocupação do Poder Judiciário com a proteção jurídica do consumidor que celebra contratos por meio da rede mundial de computadores.

Por fim, não se pode concluir este capítulo sem mencionar a hipótese de não haver Tratado ou Convenção internacional que discipline as relações de consumo entre o Brasil e o país de um determinado fornecedor estrangeiro, além de não existir qualquer escritório, representação ou assistência deste em território nacional. Nesse caso não há como pretender aplicar as regras constantes no CDC. Serão levadas em conta as disposições constantes no Código Civil relativas à competência em razão do lugar, além das normas constantes da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

5 Considerações finais

Longe de esperar ser a última palavra em qualquer dos argumentos expostos, e com base em todas as pesquisas realizadas, constatou-se, com fulcro na exegese e na hermenêutica jurídicas, o seguinte:

a) A matéria das relações jurídicas por meio da Internet é extremamente nova e profundamente dinâmica. Não há conclusões definitivas a serem tiradas. Quando muito é possível refletir sobre o tema e fazer algumas considerações acerca de suas conseqüências jurídicas;

b) O que vem ocorrendo nos últimos anos é uma fase de mudança de estrutura econômica. O que impera neste momento é uma economia baseada no desenvolvimento tecnológico e na competição. E esta nova concepção de economia traz reflexos em todos os aspectos da sociedade e inclusive do Direito. Dentre esses reflexos merece destaque: a valorização cada vez maior da informação e do conhecimento e a conseqüente desmaterialização parcial da riqueza.

c) A Internet proporciona uma série de modificações nas relações negociais que irão refletir em diversos ramos do Direito e, sobretudo, no Direito do consumidor. São elas: acesso a todo tipo de produto ou serviço em qualquer parte do mundo (mercado global), facilitação de comparação de preços, diminuição de gastos por parte das empresas com empregados e

encargos como aluguel de espaço físico, o que resulta em preços menores etc.;

d) O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se apto a enfrentar muitos dos desafios que a “Era digital” proporciona, principalmente no que se refere às relações de consumo, amparadas por uma das mais modernas legislações de nosso ordenamento jurídico: o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, faz-se necessário alguns ajustes legislativos em outras áreas do Direito;

e) A Internet e os demais sistemas informatizados não criaram um mundo à parte. As regras do ordenamento jurídico aplicam-se da mesma forma que nas relações jurídicas tradicionais. O que é preciso observar é que os conflitos permanecem, mas o meio os modifica, e existem casos em que a legislação vigente será totalmente inadequada para dar resposta ao desajuste social criado, justamente por não contemplar tipos específicos ou simplesmente não conseguir conceber a complexidade desse novo meio de comunicação.

Feitas estas constatações, concluímos em arremate que entre a redação do presente artigo e sua leitura já haverá novidades, não versadas neste estudo. Com isso, pretende-se dizer que, por ser uma matéria extremamente nova, o tema do Direito e a economia na Era digital está apenas dando seus primeiros passos de uma trajetória que parece ser longa e sem volta.

6 Referências

Livros

BLUM, Renato (org.). *Direito Eletrônico: a Internet e os Tribunais*. São Paulo: EDIPRO, 2001.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DE LUCCA, Newton (org.). *Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*, São Paulo: EDIPRO, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direito do Consumidor*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico*. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

GOIS JR, José Caldas. *O Direito na Era das Redes: a liberdade e o delito no ciberespaço*. Bauru: EDIPRO, 2001, p.46.

GOUVÊA, Sandra. *O Direito na Era Digital*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

GRECO, Marco Aurélio. (org.) *Direito e Internet: Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada*. 1 ed. São Paulo, 2001.

LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2000.

REINALDO FILHO, Demócrito (org.). *Direito de Informática: Temas Polêmicos*. São Paulo: EDIPRO, 2000.

STIGLITZ, Joseph E. *Rumo a um novo paradigma*. São Paulo: Francis, 2004.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: responsabilidade dos provedores pelos anos praticados*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Artigos, matérias e reportagens publicadas em meio eletrônico.

BRASIL, Ângela Bittencourt. *Informática Jurídica X Direito de Informática*. Disponível em: <http://www.ciberlex.com.br>. Acesso em: 12 out. 2005.

BRUNO, G.M. As relações do “business-to-consumer” (B2C) no âmbito do e-commerce. Disponível em www.jus.com.br. Acesso em 28 de julho de 2004.

Monografia Acadêmica: Dissertação

NETO, Antônio Silveira de. *Relações comerciais na Internet: a violação da privacidade e dos direitos do consumidor*. 2004. 197 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: 2004.